

# Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

ÈC Comissão de Saúde, Meio F-C Comissão de Educação, C	l o Pública o Financeira e Orçamentária Direitos da Pessoa com Deficiêno Ambiente e Proteção Animal ultura, Esporte e Lazer	cia e da Pessoa Idosa
PROJETO DE LI  Às Comissões, em 14/06/2  AUTORIZA A ABERT SUPLEMENTAR NA FO 42 E 43 DA LEI 4.320/64  Autor: Poder Executivo	EI Nº 1.335/2022 2022 TURA DE CRÉDITO DRMA DOS ARTIGOS	Quórum: (X) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada
Anotações:	2ª Votação	Única Votação
4	Proposição: Amovodo	
Proposição: Aprovodo Por 13 × 0 votos em 21 / 06 / 2022	Proposição: $\frac{1}{10000000000000000000000000000000000$	Proposição:votos



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 1.335 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

**Autor: Poder Executivo** 

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para a criação de elemento de despesa na ação 2094 tendo em vista adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de	Fonte de	Ref.	Valor R\$
						Despesa		No	
02	10	0004	0122	0030	2094	3339040	1001001	_	R\$120.000.00
							Total		R\$120.000,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de	Fonte de	Ref.	Valor R\$
						Despesa	Recurso	Nº	
02	10	0017	0512	0031	2201	3339039	1001001	655	R\$120.000,00
							Total		R\$120.000,00

- Art. 3º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de junho de 2022.

Reverendo Dionísio PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo Motta Paes

19SECRETARIO



### PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

### GABINETE DO PREFEITO



### PROJETO DE LEI Nº 1.335/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.
Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), para a criação de elemento de despesa na ação 2094 tendo em vista adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa		Elemento de Despesa		Ref. Nº	Valor R\$
02	10	0004	0122	0030	2094	3339040	1001001	-	R\$120.000,00
							Total		R\$120.000,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	10	0017	0512	0031	2201	3339039	1001001	655	R\$120.000,00
							Total		R\$120.000,00

Art. 3º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA

Prefeito Municipal

Eyder de Souza Lambert

auuut

Chefe de Gabinete

Uúlio Cesar da Silva Tavares Secretário de Administração de Finanças



### PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

### GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara visa suprir recursos para aquisição de software específico para atender às necessidades do corpo técnico de engenheiros e arquitetos no que tange à elaboração de trabalhos que envolvem projetos, desenhos técnicos e demais atividades que demandam a utilização de software CAD. A alteração que ora propomos visa adequar o elemento de despesa para a correta apropriação.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA Prefeito Municipal



### MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1001001 Período: Junho/2022

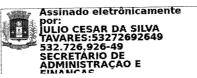


Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

### Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	116.139.318,07	116.139.318,07	116.139.318,07
Passivo Financeiro Inicial (II)	(130.812.997,82)	(130.812.997,82)	(130.812.997,82)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	246.952.315,89	246.952.315,89	246.952.315,89
Resultado Aumentativo (Acumulado)	295.534.430,89	295.534.430,89	295.534.430,89
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	285.510.104,43	285.510.104,43	285.510.104,43
Receita (V)	172.501.771,87	172.501.771,87	172.501.771,87
Interferências Ativas (VI)	113,008.332,56	113.008.332,56	113.008.332,56
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	10.024.326,46	10.024.326,46	10.024.326,46
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	10.024.326,46	10.024.326,46	10.024.326,46
Resultado Diminutivo	80.812.810,06	80.812.810,06	80.812.810,06
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	80.440.077,66	80.440.077,66	80.440.077,66
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	70.440.077,66	70.440.077,66	70.440.077,66
Interferências Passivas (XI)	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	372.732,40	372.732,40	372.732,40
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	372.732,40	372.732,40	372.732,40
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	205.070.026,77	205.070.026,77	205.070.026,77
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	461.673.936,72	461.673.936,72	461.673.936,72
Demonstrativo do Impacto	120.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	205.070.026,77	205.070.026,77	205.070.026,77
Resultado Financeiro Final Reprojetado	461.673.936,72	461.673.936,72	461.673.936,72

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000







# DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

Objeto: Aquisição de licenças de software CAD (Computer - Aided Design)

Declaro, para os fins em epígrafe, que a presente aquisição em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 08 de junho de 2022.

Renato Garcia de Oliveira Dias

Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 14 de junho de 2022.

# PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.335/2022</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro* (1°), dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais), para a criação de elemento de despesa na ação 2094 tendo em vista adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

O artigo segundo (2º) determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações da dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas; (vide tabela do Projeto de Lei)

O artigo terceiro (3°) aduz que os créditos das dotações constantes desta Lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

O artigo quarto (4º) que se revogam as disposições em contrário.

O artigo quinto (5°) determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





### **FORMA**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A <u>abertura dos créditos suplementares</u> e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

### INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 — São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

### COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. <u>São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</u>

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a <u>Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo</u>. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, <u>já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação</u>.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

 $(\dots)$ 

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. <sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que <u>as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.</u> (grifo nosso). <sup>3</sup>

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7<sup>a</sup> ed., Atlas, p. 234 e 235.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8<sup>a</sup> ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Direito Administrativo, 8<sup>a</sup> ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara visa suprir recursos para aquisição de software especifico para atender às necessidades do corpo técnico de engenheiros e arquitetos no que tange à elaboração de trabalhos que envolvem projetos, desenhos técnicos e demais atividades que demandam a utilização de software CAD. A alteração que ora propomos visa adequar O elemento de despesa para a correta apropriação.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal—PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



### CONCLUSÃO

Projeto de Lei 1.335/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira



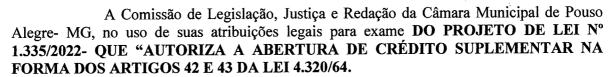
- Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar





### **RELATÓRIO**



### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), para a criação de elemento de despesa na ação 2094 tendo em vista adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, conforme abaixo discriminada, segue gráfico. Art. 2º. -º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada: segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3°) O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.No artigo quarto(4°) lemos: Art (4°)- Revogam-se as disposições em contrário. E no quinto art. (5°) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos o Projeto de visa suprir recursos para aquisição de software especifico para atender às necessidades do corpo técnico de engenheiros e arquitetos no que tange à elaboração de trabalhos que envolvem projetos, desenhos técnicos e demais atividades que demandam a utilização de software CAD. A alteração que ora propomos visa adequar O elemento de despesa para a correta apropriação.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:





- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

- I autorizar:
- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade coma lei de diretrizesorçamentáriase com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.335/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.335/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções necessárias. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de junho de 2022.

**ELIZELTO GUIDO** 

Assinado de forma digital por ELIZELTO

GUIDO GUIDO PEREIRA:04946 PEREIRA:04946602607 Dados: 2022.06.14 13:57:56-03'00' 602607

Elizelto Guido Relator

ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342

09239615

Assinado de forma digital por ANTONIO PEREIRA:34209239615

Dados: 2022.06.14 16:26:24 -03'00'

Dionício do Pantano Presidente

OLIVEIRA **ALTAIR** 

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579

AMARAL:49 600 Date: 2022.06.14 564579600 16:29:49 -03'00'

> Oliveira Altair Secretário



- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**



Pouso Alegre, 14 de junho 2022.

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.335/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI № 4.32/64.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

# FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.335/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), para a criação de elemento de despesa na ação 2094 tendo em vista adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Steric GOOK



- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**



O Projeto de Lei em questão visa suprir recursos para aquisição de software especifico para atender às necessidades do corpo técnico de engenheiros e arquitetos no que tange à elaboração de trabalhos que envolvem projetos, desenhos técnicos e demais atividades que demandam a utilização de software CAD. A alteração proposta visa adequar o elemento de despesa para a correta apropriação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO:**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.335/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote Relator

Vereador Igor Tavares Presidente Vereador Leandro Morais Secretário



- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

## **RELATÓRIO:**

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº** 1335/2022, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64." A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do arto 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1335/2022, visa suprir recursos para a compra de software especifico para atender as necessidades da equipe técnica de engenheiros e arquitetos na elaboração de seus trabalhos que envolvem projetos desenhos técnicos entre outras atividades que demandam a utilização de software CAD.

Sendo essa alteração proposta que irá adequar o elemento de despesa para a correta apropriação.

Desde modo rogamos de suma importância a aprovação desse projeto que objetiva melhorias nas função desses profissionais para que prestem cada vez mais um trabalho de qualidade a população do município de Pouso Alegre.



- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1335/2022.

Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA** 

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 JUNIOR:0796925666 Dados: 2022.06.21 16:07:34 -03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho Relator

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES **CAMANDUCAIA E** SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SIEVA:53249828653 Dados: 2022.06.21 16:15:13 -03'00

**HELIO CARLOS DE** OLIVEIRA:591530246 72

Assinado de forma digital por HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:59153024672 Dados: 2022.06.21 16:33:37 -03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes Presidente

Vereador Hélio da Van Secretário



- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**



Pouso Alegre, 14 de Junho de 2022

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### <u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do <u>PROJETO DE LEI Nº1335 DE 10 DE JUNHO DE 2022</u>, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

# FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art.



- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**



70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

 $1^{\circ}$  – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de "R\$ 6.647.900,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e novecentos reais), para adequação das dotações orçamentárias de folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.."

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa à suplementação orçamentária para adequações da folha de pagamento de pessoal, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Com objetivo de atender todas as demandas dos Departamentos Educacionais e índices necessários das despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.



- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**



Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite



- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**



prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, será utilizado crédito decorrente em benefício da coletividade municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (....). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade;



- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**



assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



### **CONCLUSÃO:**

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 1334/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> **IGOR PRADO** TAVARES:09542 853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602 Dados: 2022.06.14 14:29:00 -03'00'

**Igor Tavares** 

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma

**PEREIRA** 

digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA

JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660

Dados: 2022.06.14

56660

17:17:06 -03'00'

**OLIVEIRA ALTAIR** 

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600

AMARAL:495645 Date: 2022.06.14 79600

16:32:03 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair

Secretário